SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183667 - DF (2024/0444988-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	LUCIO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57922753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:27:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 0a6979cd-44f0-4c51-ad7a-f44255339872

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183667 - DF (2024/0444988-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	:	LUCIO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL da decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento (fls. 468/472).

A parte agravante defende a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, conforme trechos que cita.

Documento eletrônico VDA57370591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: 0922b518-7283-4f3f-a430-b6a0029c566d

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 491/494).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o caso dos autos não se enquadra no Tema 1.033/STJ, uma vez que não se discute a interrupção do prazo prescricional para se pleitear cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demanda coletiva. Logo, não há por que sobrestar o presente feito.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS proferiu o acórdão assim ementado (fls. 333/334):

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. TEMA 1169/STJ. INCABÍVEL. CASOS DISTINTOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. VALOR LÍQUIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPCA-E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 870.947/SE – TEMA 810). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905).
>
> 1. Segundo o Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a suspensão dos processos quando a liquidação prévia do julgado for requisito indispensável para o ajuizamento de ação.
>
> 2. Sendo possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por simples cálculo aritmético, dispensa-se a liquidação e torna-se incabível a aplicação do Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Incabível também a suspensão processual com fundamento neste Tema se houver a apresentação de valor líquido pelo exequente no cumprimento de sentença.
>
> 4. Conforme Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.
>
> 5. Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, visto que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), e não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
>
> 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública em geral, deve observar o IPCA-E.
>
> 7. Preliminar de suspensão rejeitada. Prejudicial afastada.
>
> 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA57370591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: 0922b518-7283-4f3f-a430-b6a0029c566d

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a seguinte questão:

> Com o máximo de respeito, não há como NÃO se enxergar de modo díspar a prescrição das obrigações de naturezas distintas, que correm em paralelo.
>
> A dizer, o impulso relativo às fichas financeiras não detém o condão de interromper a prescrição da obrigação de pagar.
>
> [...]
>
> Até aqui, portanto, superado o erro de premissa, é preciso conclamar uma síntese: em 28/02/2013, não houve a interrupção da prescrição.
>
> O que interrompeu a prescrição da obrigação em disputa (de pagar quantia) foi o cumprimento da obrigação de pagar, promovido pelo sindicato em 13/7/2015. Interrompido pela primeira vez o prazo prescricional da execução, o prazo ficou suspenso durante o curso do processo e apenas voltou a correr em 8/10/2019, com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que o início da prescrição para a execução individual da sentença coletiva havia ocorrido em 9/10/2019, o dia seguinte ao trânsito em julgado dos Embargos à execução 0031604-31.2015.8.07.0018, com termo final em 9/10/2024, afastando a alegação de interrupção anterior.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – prescrição no cumprimento de sentença coletiva –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS decidiu nestes termos (fls. 322/324):

> Compulsando a sentença proferida na Ação Civil Coletiva nº. 0012864-52.2010.8.07.0001, a qual dá ensejo ao presente cumprimento, verifica-se que ela transitou em julgado na data 16/11/2012, data na qual dá início ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão executória.
>
> Sendo assim, face ao trânsito em julgado da ação de conhecimento na data 16/11/2012, iniciou-se a execução da obrigação em 28/2/2013 (para o fornecimento dos documentos necessários à liquidação dos valores), tendo o Distrito Federal anexado aos autos, em 10/6/2013, as fichas financeiras dos servidores.

Documento eletrônico VDA57370591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: 0922b518-7283-4f3f-a430-b6a0029c566d

> Adiante, em 13/7/2015, o Sindicato deflagrou o cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar, sendo que o Distrito Federal opôs os Embargos à Execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018, nos quais foram julgados procedentes seus pedidos, tendo por fim, a extinção do cumprimento de sentença em virtude da iliquidez do título executivo apresentado.
>
> A interposição da apelação desse julgado foi analisada nessa 3ª Turma Cível (Acórdão nº 1041879), que deu parcial provimento ao apelo do Sindicato, para reformar a sentença declarando que a extinção se deu sem apreciação de mérito, senão vejamos:
>
> [...]
>
> A partir desse julgado, face ao entendimento de que a fase de liquidação da sentença integra a fase de conhecimento, ficou a definição de que a sentença transitou em julgado em 8/10/2019.
>
> Face a toda essa explanação, a controvérsia dessa demanda está no fato do agravante/executado, DISTRITO FEDERAL, defender que, com o ajuizamento da primeira execução/cumprimento de sentença da obrigação de pagar pelo agravado/exequente em 13/7/2015, foi interrompido pela primeira vez o prazo prescricional da execução, prazo esse que ficou suspenso durante o curso do processo e que não teria voltado a correr devido à extinção do feito executivo anteriormente proposto, sem resolução do mérito, o que atrai a incidência da norma insculpida no artigo 7º do Decreto 20.910/32: Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado" (ID 52220709 - pág. 11).
>
> Todavia, sem razão o agravante.
>
> Isso porque, sobre a dívida da Fazenda Pública incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
>
> A par disso, conforme entendimento da Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".
>
> Ora, uma vez que o acórdão estabeleceu que seria necessária a fase de liquidação da sentença, entendo que o início da prescrição para a pretensão da execução individual da sentença coletiva é o dia 9/10/2019, ou seja, o dia seguinte ao trânsito em julgado dos embargos à execução e número 0031604-31.2015.8.07.0018 e, portanto, o termo ad quem da prescrição será o dia 9/10/2024.
>
> Assim, afasto a prejudicial de prescrição.

Em resumo, o Tribunal de origem indeferiu o pedido da parte recorrente "*uma vez que o acórdão estabeleceu que seria necessária a fase de liquidação da sentença, entendo que o início da prescrição para a pretensão da execução individual da sentença coletiva é o dia 9/10/2019, ou seja, o dia seguinte ao trânsito em julgado dos embargos à execução e número 0031604-31.2015.8.07.0018 e, portanto, o termo ad quem da prescrição será o dia 9/10/2024"* (fl. 324).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar a ocorrência da prescrição, tendo em vista a impossibilidade de a execução da obrigação de fazer interromper a execução da obrigação de pagar.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA57370591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: 0922b518-7283-4f3f-a430-b6a0029c566d

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

[...]

II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57370591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:43
Código de Controle do Documento: 0922b518-7283-4f3f-a430-b6a0029c566d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.183.667 / DF

Número Registro: 2024/0444988-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128645220108070001 07433121320238070000 128645220108070001 743312132023807000 0

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
RECORRIDO	: LUCIO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO	: LUCIO CAETANO DE FARIA
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585

Documento eletrônico VDA57901782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:18
Código de Controle do Documento: 15ed6c68-3a15-48e9-af82-a38f0f366ba3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:18
Código de Controle do Documento: 15ed6c68-3a15-48e9-af82-a38f0f366ba3